



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO BATISTA
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

DESPACHO DE REVOGAÇÃO

Processo Licitatório 098/PMSJB/2020 - Concorrência 001/PMSJB/2020

1. DO OBJETO

Trata-se do procedimento licitatório na modalidade Concorrência, cujo objeto é a concessão dos serviços públicos de engenharia para operação, manutenção, controle técnico, ampliação e encerramento do aterro sanitário municipal, no município de São João Batista, SC.

2. DA SÍNTESE DOS FATOS

A Administração municipal lançou o edital de Concorrência n. 001/2020, em 03 de novembro de 2020 (fls. 321-475), publicado na mesma data, conforme o extrato do Diário Oficial dos Municípios coligido à fl. 476 (publicação n. 2705295). Em sequência, houve a apresentação de duas impugnações, as quais foram protocoladas sob os números 0020.0004752/2020 (10/12/2020) e 0020.0004797/2020 (14/12/2020).

Considerando que se tratava de data que abrangia período final de mandato, ou seja, o ano iniciaria com a gestão do prefeito eleito em 15/11/1988 e, quanto ao presente objeto do processo, adentraria no novo mandato, houve análise da situação pela equipe de transição, cujos membros foram nomeados por meio do Decreto n. 4.093/2020.

Tal análise resultou na Recomendação juntada às fls. 598-608 e, quanto ao mérito do documento, opinou-se pela suspensão do processo licitatório, o que foi acatado pelo então prefeito (fl. 620) e publicada a suspensão em 16/12/2020 (fls. 625-626).



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO BATISTA
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

É o relato do necessário.

3. DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, registra-se que o presente processo iniciou por requerimento da autarquia SISAM, que é a responsável pela manutenção do aterro sanitário municipal. Após, houve o Estudo de Viabilidade Técnico, Ambiental, Social e Econômico Financeiro do Sistema de Destinação Final do RSU de São João Batista/SC, que foi efetuado por empresa contratada por meio do processo licitatório n. 007/SISAM/2019 – pregão presencial n. 005/SISAM/2019 (contrato n. 009/2019), coligido às fls. 03-267 (com anexo de minuta de edital).

Feito isto, o então Secretário de Administração determinou o encaminhamento dos documentos citados supra ao Tribunal de Contas de Santa Catarina - TCE/SC (protocolo n. 17606/2020 - fls. 268-269). O Tribunal emitiu relatório e, respectivamente, decisão singular (GAH/HJN – 845/2020), às fls. 278-311, por meio dos quais, apontou preliminares e recomendou a adoção e providências para adequação do ato.

O município, por sua vez, determinou a realização das alterações nos termos da decisão proferida pelo TCE/SC e, após novo encaminhamento, o TCE/SC apontou pelo atendimento à Decisão proferida (fl. 313).

Ante isso, registra-se que, como apontado na Recomendação da equipe de transição e na decisão do TCE/SC, o processo atendia às disposições legais, o que afasta qualquer hipótese de anulação, ante a ausência de vícios.

Só que, por outra via, sobrevieram pontos que merecem destaque, visto que desde que iniciado o processo de transição, logo após as eleições, considerando que quem assinaria o respectivo contrato e fiscalizaria o objeto seria a nova gestão, passou-se a analisar o mérito, a conveniência e a oportunidade do ato sob novos olhares.

Além disso, a própria população passou a procurar o poder público, por meio de manifestações em redes sociais, para que a questão fosse melhor discutida e, malgrado a



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO BATISTA
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

população tenha sido convocada para a audiência pública que apresentou o estudo citado alhures, visto que se trata de erário público e, ainda, envolve questões ambientais e de suma importância para o bem-estar social, entende-se que a revogação é a medida de rigor.

Sobre isso, a revogação, prevista no art. 49 da Lei de Licitações, é a forma adequada de desfazer o certame em comento, tendo em vista a superveniência de razões de interesse público que fazem com que o procedimento licitatório, inicialmente pretendido, não seja mais conveniente e oportuno para a Administração Pública.

Aliás, insta dizer que a satisfação do interesse coletivo é fundamento da Administração Pública, obedecendo aos princípios previstos no art. 37 da Constituição Federal. A aplicação da revogação fica reservada, portanto, para os casos em que a Administração, pela razão que for, perder o interesse no prosseguimento da licitação ou na celebração do contrato. Trata-se de expediente apto, então, a viabilizar o desfazimento da licitação e a suspensão da celebração de um futuro contrato com base em critérios de conveniência e oportunidade. Acerca do assunto, o artigo 49 "caput" da Lei 8.666/93, *in verbis*, preceitua que:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-lo por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

Verifica-se pela leitura do dispositivo anterior que, não sendo conveniente e oportuna para a Administração, esta tem a possibilidade de revogar o procedimento licitatório, acarretando inclusive, o desfazimento dos efeitos da licitação. Corroborando com o exposto, o ilustre doutrinador Marçal Justen Filho (Comentário à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Dialética. 9ª Edição. São Paulo. 2002, p. 438) tece o seguinte comentário sobre revogação:



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO BATISTA
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

A revogação consiste no desfazimento do ato porque reputado inconveniente e inadequado à satisfação do interesse público. A revogação se funda em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público... Após, praticado o ato, a administração verifica que o interesse público poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá então o desfazimento do ato anterior... Ao determinar a instauração da licitação, a Administração realiza juízo de conveniência acerca do futuro contrato (...). Nesse sentido, a lei determina que a revogação dependerá da ocorrência de fato superveniente devidamente comprovado. Isso indica a inviabilização de renovação do mesmo juízo de conveniência exteriorizado anteriormente.

Desse modo, a Administração ao constatar que se conveniente e oportuna a situação poderá rever o seu ato e conseqüentemente revogar o processo licitatório, respeitando-se assim os princípios da legalidade e da boa-fé administrativa. Aliás, para dirimir quaisquer dúvidas, tal entendimento restou sumulado pelo STF, no verbete n. 473, que por motivo de conveniência ou oportunidade, pode-se revogar o ato administrativo.

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Há de se registrar que não houve sequer expectativa de direito, visto que a suspensão ocorreu antes mesmo da abertura dos envelopes.

4. DA DECISÃO

Diante do exposto, com fulcro nos fundamentos de fato e de direito já expostos, **DECIDO** pela **REVOGAÇÃO** do Processo Licitatório 098/PMSJB/2020 – Concorrência n. 001/2020, nos termos do art. 49 da Lei Federal nº 8.666/93.

São João Batista, 03 de fevereiro de 2021.


Pedro Alfredo Ramos
Prefeito Municipal